



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICADO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

Certificado: 201900770

Unidade(s) Auditada(s): Caixa Econômica Federal (CEF)

Ministério Supervisor: Ministério da Economia

Município (UF): Brasília (DF)

Exercício: 2018

1. Tendo em vista o escopo de auditoria previamente acordado com o Tribunal de Contas da União e os registros consignados nos Relatórios de Auditoria nº 201801635, nº 201900007 e 201900770, expresso a seguinte opinião sobre a gestão da Caixa Econômica Federal (CAIXA), no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. Destaca-se que foi acordado com o Tribunal de Contas da União que o escopo da auditoria - além da análise da conformidade das peças que compõem a prestação de contas - seria limitado à avaliação: (a) da negociação para a renovação da parceria de *bancassurance* da Caixa Seguridade S.A.; (b) do processo de acompanhamento de participações detidas pela CAIXA e sua subsidiária integral Caixa Participações S.A.; (c) da implementação das recomendações de aperfeiçoamento da governança feitas pelo Conselho de Administração da CAIXA, a partir dos resultados apresentados pelo escritório de auditoria forense contratado pela estatal; e (d) das medidas adotadas pela unidade para a internalização e o aprimoramento do processamento do crédito imobiliário, analisando os riscos de dependência tecnológica e de continuidade do negócio.

3. Complementarmente, considerando que a CAIXA atua como agente operacional e gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e que a proposta de certificação da gestão de 2018 do extinto Ministério das Cidades - em razão da contratação irregular de 17.404 unidades habitacionais no bojo do mencionado Programa - foi pela irregularidade^[1], entendeu-se pertinente incluir a avaliação da conformidade das referidas contratações no escopo desta auditoria.

4. Em relação às negociações conduzidas pela Caixa Seguridade para a renovação das parcerias de *bancassurance* (relatório de auditoria nº 201801635), a equipe de auditores analisou a razoabilidade da estratégia de negócio e da metodologia de avaliação adotada. Conforme apontado, não foram identificadas fragilidades relevantes no processo, tendo sido observado a existência de justificativas consistentes, o atendimento às boas práticas de mercado e a realização de acompanhamento por parte das instâncias decisórias. A despeito disso, foram propostas recomendações pontuais para o aprimoramento do processo de contratação de assessores financeiros.

5. No que diz respeito às avaliações sobre a atividade de acompanhamento das participações detidas pela CAIXA (relatório de auditoria nº 201900007), a equipe de auditoria sinalizou a existência de deficiências na supervisão realizada pela empresa estatal sobre suas investidas, em especial no fluxo estabelecido para o reporte direcionado à alta administração e na rotina

de avaliação de desempenho dos conselheiros e dirigentes indicados pela empresa estatal. Foi destacada a insuficiente transparência das transações com partes relacionadas, tendo em vista, especialmente, a ausência de rastreabilidade do posicionamento das áreas de monitoramento dessas transações e a incipiência das informações disponíveis em notas explicativas às demonstrações contábeis.

6. Ainda sobre o acompanhamento das participações detidas pela CAIXA, convém informar que, no âmbito da auditoria anual de contas de 2018 da Caixa Participações S.A. (item 12 do relatório de auditoria nº 201900007 e itens 4 a 7 do certificado de auditoria nº 201900771), a Controladoria identificou falhas relevantes na celebração do segundo acordo de acionistas, firmado em 2017, entre a Caixa Participações e a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, para a operacionalização do negócio de microcrédito orientado executado pela participada "Caixa CRESCER".

7. O acordo em questão (a) restabeleceu direito - expirado em 2015 - de venda das ações do sócio privado, (b) não observou o rito de aprovação, que demandava posicionamento da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e do Banco Central do Brasil, e (c) para valorar a empresa investida, baseou-se em metodologia não condizente com as boas práticas de mercado, fundamentada em um plano de negócios que desconsiderou o histórico de prejuízos da participada.

8. No que tange ao acompanhamento das recomendações emitidas pelo Conselho de Administração da empresa a partir dos resultados das investigações da auditoria forense contratada pela instituição financeira, a equipe de auditores, com base no acompanhamento realizado pela Auditoria Interna da CAIXA, informou que a gestão vem implementando medidas para mitigar riscos de novos casos de fraude e corrupção.

9. Em seguida, ao tratar das medidas para a internalização e o aprimoramento do processamento do crédito imobiliário, foi apontada a insuficiência das ações até então adotadas para o atendimento da definição estratégica de internalizar a tecnologia e encerrar a dependência da CAIXA em relação à atual empresa prestadora de serviços.

10. Por fim, no que tange à atuação da CAIXA como Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, observa-se que, nos últimos dias de 2018, a entidade efetivou a contratação de 17.404 unidades habitacionais no âmbito do PMCMV, em que pese a ciência do déficit orçamentário para a cobertura das obrigações do Fundo no exercício de 2019.

11. A viabilidade das contratações foi objeto de questionamentos da Superintendência Nacional de Fundos de Governo ao Ministério das Cidades, tendo em vista que os técnicos da CAIXA tinham ciência (a) da insuficiência de recursos orçamentários para a cobertura de parte das despesas anteriormente contratadas e (b) de que este déficit poderia ser agravado por eventuais novas contratações. Mesmo assim, após a intervenção do então Ministério das Cidades, a CAIXA viabilizou as contratações, à revelia do citado déficit do FAR.

12. No entendimento da equipe de auditoria, os atos praticados pelos gestores da empresa estatal expuseram a CAIXA a riscos oriundos da assunção, em nome do Fundo (do qual a União é a única cotista), de obrigações de futuros pagamentos de bens e serviços, sem a correspondente cobertura orçamentária.

13. Diante do exposto, em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado e considerando especialmente o item 1 dos achados do Relatório de Auditoria nº 201900770, a opinião da Unidade de Auditoria Interna Governamental é pela certificação **IRREGULAR**. Ressalta-se que, entre os responsáveis certificados por regularidade, há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo da auditoria de contas, definido conforme o art. 13, § 2º, da Decisão Normativa TCU nº 172/2018.

14. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado que as peças sob a

responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2019.

[1] Ver Relatório de Auditoria nº 201900835, disponível em <https://auditoria.cgu.gov.br/download/13414.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO DE CARVALHO FREITAS, Diretor de Auditoria de Estatais, Substituto**, em 30/10/2019, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1299943 e o código CRC 10C04D6C

Referência: Processo nº 00190.103964/2019-37

SEI nº 1299943